



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13161/000 085/94-61
RECURSO Nº : 110.337
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1994
RECORRENTE : VIP ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.201

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIP ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.085/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-40.201
RECURSO Nº : 110.337
RECORRENTE : VIP ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

VIP ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 15.383.748/0001-98, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 6.237,78 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias e prestação de serviços sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que as Ordens de Serviço utilizadas pela fiscalização apenas correspondem a comunicação entre a administração da empresa e a oficina;
- que, ainda que efetuados os serviços previstos nas mencionadas Ordens, o fato não ensejaria a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal;
- que o fisco não comprovou o ingresso de numerário no Caixa da empresa;
- que os valores alegados - Cr\$ 673.153,52, não condizem, tendo a impugnante, no dia 18, encontrado Cr\$ 628.500,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13161/000.085/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.201

- que é nulo o lançamento por ausente a hipótese prevista no artigo 116 do CTN.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar a preliminar de nulidade por inexistirem erros de forma na autuação e os argumentos formulados relativos ao mérito, considerando a legislação vigente, mantém o lançamento.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 71/72, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, invocando a Constituição Federal quanto à legalidade da fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.085/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-40.201

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que os atos praticados pelos representantes do fisco corresponderam ao correto exercício de suas atribuições legais. Sendo o imposto sobre a renda um tributo federal, a verificação do adequado cumprimento das normas pertinentes é competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - funcionários da Secretaria da Receita Federal. Todas as empresas sujeitas ao recolhimento do tributo sujeitam-se ao cumprimento da legislação tributária e à averiguação de seu fiel cumprimento. Inexiste dispositivo legal de qualquer natureza que determine que todas as empresas de uma cidade sejam fiscalizadas ao mesmo tempo - o que, aliás, seria impossível, na prática. Não se cogita verificar quantas empresas da cidade foram visitadas pelos representantes do fisco naquele dia, mas sim, averiguar se tanto os fiscais como os fiscalizados cumpriram todas as formalidades previstas em lei. Não pode prosperar, no caso, portanto, a alegação da contribuinte de que a fiscalização seria ilegal por ferir o estatuído no artigo 150, II, da Constituição Federal.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.085/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-40.201

móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado” (os grifos não são do original).

A legislação é taxativa. foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13161/000.085/94-61
ACÓRDÃO Nº : 102-40.201

A mera alegação reiterada pela ora Recorrente, de que as Ordens de Serviço apenas correspondiam a “comunicações” entre setores, não pode subsistir. Restou claramente demonstrado nos autos que o fato gerador ocorre no momento da emissão da Ordem de Serviço (cuja efetivação inclui tanto a prestação de serviços propriamente dita como a venda de peças), constando, ainda, das mesmas a comprovação - ou através de um “PG” ou da aposição de assinatura ou rubrica.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN